

Relator: Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira

Processo Administrativo. Recurso. Pedido de Reforma de Decisão. Labor além-jornada. Horas não computadas em benefício da servidora. Princípios da Proporcionalidade/Razoabilidade. Provimento.

- Labor além-jornada prestado em regime de plantão com a autorização da Administração Superior.

- A situação excepcional verificada nos autos enseja a interpretação da Resolução TRE/PI nº 244/2012 à luz dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade.

- Recurso provido.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 63/64-v dos autos, conhecer e dar provimento ao presente recurso para que seja deferido o pedido de pagamento de labor além-jornada referente aos dias 04 e 05 de outubro de 2014.

RESUMO DE ACÓRDÃOS Nº 24/2015

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 302, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

PETIÇÃO Nº 61-94.2013.6.18.0000 - CLASSE 24. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: REQUERIMENTO - USO DE EQUIPAMENTOS DE GRAVAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NOS JUÍZOS ELEITORAIS - PEDIDO DE APROVAÇÃO

Requerente: Associação dos Magistrados Piauienses - AMAPI, por seu Presidente **Relator:** Desembargador Edvaldo Pereira de Moura

Implanta e regulamenta o registro audiovisual de audiências no âmbito da Justiça Eleitoral do Piauí.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO que a Meta nº 2, definida pelo Conselho Nacional de Justiça para observância em 2011 pelo Poder Judiciário, consiste na implantação de sistema de registro audiovisual de audiência em pelo menos uma unidade judiciária de primeira instância em cada tribunal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça ainda não disponibilizou a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos e de realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, conforme dispõe a Resolução CNJ nº 105, de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o art. 1º, parágrafo único, da Resolução citada dispõe que os tribunais deverão desenvolver sistema eletrônico para o armazenamento dos depoimentos documentados pelo sistema eletrônico audiovisual;

CONSIDERANDO que o registro de depoimentos pelo sistema eletrônico enseja maior efetividade, agilidade, facilidade e celeridade da prestação da atividade jurisdicional, garantindo rapidez aos despachos e sentenças, além da fidelidade dos depoimentos tomados;

CONSIDERANDO que a adoção do sistema eletrônico de gravação dos depoimentos contribui para o atendimento da Meta nº 6 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da redução do consumo dos recursos naturais, em especial da utilização do papel,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado o uso de sistema eletrônico de gravação de depoimentos, como método idôneo para a documentação de audiências nesta Corte e nos Cartórios da Justiça Eleitoral, cabendo ao Juízo competente prévia divulgação acerca do procedimento, com imediata comunicação à Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 2º As partes serão orientadas, antecipadamente, quanto à segurança e confiabilidade do sistema adotado.

Art. 3º Nos depoimentos, as partes e as testemunhas serão previamente informadas sobre a gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual, colhendo-se os respectivos consentimentos para a utilização do sistema.

Art. 4º É obrigatória a consignação prévia da qualificação completa dos depoentes ou dos interrogados no registro audiovisual.

Art. 5º Havendo discordância das partes quanto ao método de registro utilizado, a decisão será consignada nos termos da audiência.

Art. 6º Dos atos gravados será lavrado termo de audiência de que constará, resumidamente, a identificação da mídia digital, informando respectiva marca e número gravado pela fábrica, o número de série da cópia de segurança, bem como o número dos autos, natureza da ação, data, nome das partes, interrogatórios, declarações e depoimentos prestados e as deliberações do juiz.

Art. 7º Uma mídia gravada será destinada aos autos (DVD-processo) e outra servirá como cópia de segurança (DVD-segurança), a qual deverá ser mantida separada dos autos, em local seguro no Cartório Eleitoral, ou na Secretaria Judiciária tratando-se de competência originária do Tribunal.

Parágrafo único. Além das mídias de que trata o *caput*, serão inseridos no repositório de dados do Tribunal os registros audiovisuais das audiências contidas nos processos originais ou em grau de recurso que se encontrarem em tramitação nesta instância.

Art. 8º As partes e o Ministério Público poderão obter cópia do material gravado, cabendo-lhes fornecer ao Cartório a mídia gravável e compatível que possibilite a gravação dos dados.

Art. 9º A parte ou seu advogado assinará termo de recebimento da cópia gravada, em que responsabilizar-se-á pelo material e seu uso exclusivo para fins processuais.

Art. 10. Não será permitida a retirada da mídia DVD-segurança do Cartório Eleitoral, quando da carga dos autos aos procuradores das partes.

Art. 11. Na mídia DVD-segurança, não poderão ser gravados depoimentos de feitos distintos.

Parágrafo único. Os depoimentos de um mesmo processo deverão ser reunidos em uma única pasta, gravada na mídia, identificada pelo tipo do feito e número do registro.

Art. 12. Na mídia DVD-processo, será afixada etiqueta de identificação, informando o número dos autos e o Juízo respectivo, constando na capa do disco os mesmos dados.

Parágrafo único. Na etiqueta e na capa do disco de segurança, serão feitas as mesmas anotações do *caput* deste artigo.

Art. 13. Os atos processuais poderão ser repetidos, de ofício ou mediante impugnação da parte, quando houver falha ou deficiência na gravação, de modo a impossibilitar seu entendimento.

Art. 14. Se houver recurso, a mídia DVD-processo acompanhará os autos quando da remessa ao Tribunal, permanecendo no Cartório Eleitoral ou Secretaria Judiciária, caso seja processo de competência originária do Tribunal, a mídia DVD-segurança.

Art. 15. O juiz poderá dispensar a gravação digital nos casos em que se frustrar a realização da audiência ou em qualquer outra hipótese em que a adoção do sistema não resultar em proveito da celeridade processual, fazendo constar do respectivo Termo.

Art. 16. No cumprimento de carta precatória ou carta de ordem, o Juízo deprecado ou ordenado devolverá os respectivos autos acompanhados da mídia DVD-processo, contendo os atos registrados com as respectivas transcrições, competindo ao Juízo deprecante providenciar cópia da mídia (DVD-segurança).

Parágrafo único. No Juízo deprecado, será mantido, pelo prazo de 06 (seis) meses contados da baixa da precatória, arquivo digital dos atos realizados.

Art. 17. Os depoimentos documentados por meio do sistema audiovisual adotado por este Tribunal dispensam transcrição.

Art. 18. Caberá à Corregedoria Regional Eleitoral regulamentar os procedimentos para a execução desta Resolução, bem como resolver os casos omissos.

Art. 19. O uso do sistema eletrônico de gravação de depoimentos previsto por esta Resolução dependerá de sua disponibilização a este Tribunal, através do desenvolvimento pela unidade competente, da aquisição ou de compartilhamento com outro órgão.

Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 25 de fevereiro de 2015.

Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Presidente do TRE-PI

Dr. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA

Juiz Federal

Dr. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA

Juiz de Direito

Dr. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Jurista

Dr. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

Juiz de Direito

Dr. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO

Jurista

Dr. KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (RELATOR): **Senhores ilustres colegas juízes eleitorais, prezado Procurador Regional Eleitoral, senhores advogados, demais pessoas ilustres aqui presentes,**

Cuida-se de pedido formulado pela Associação dos Magistrados Piauienses – AMAPI, visando a regulamentação e autorização, por este Tribunal, do procedimento de gravação de audiências nos processos eleitorais, servindo-se, para tanto, dos recursos de tecnologia da informação existentes nas Comarcas, de propriedade do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Foram feitas diligências ao Tribunal de Justiça do Piauí – TJ, órgão que já dispõe de um sistema em uso, ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, à Coordenadoria de Jurisprudência deste Regional, à Secretaria de Tecnologia de Informação – STI, à Ordem dos Advogados do Brasil, seção Piauí, conforme consta em fls. 91 e 92 dos autos

Em razão de despacho exarado pelo então presidente, à época, do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Haroldo Rehem, os juízes das zonas eleitorais, os juízes membros desta corte, o Procurador Regional Eleitoral foram instados a apresentar sugestões, conforme consta às fls. 91.

Em seguida, no mesmo despacho, sua Excelência ponderou que:

1) o registro dos depoimentos, no modelo ora em vigor, com redução a termo das declarações prestadas, permite pleno controle das informações pertinentes com a produção da prova testemunhal exercido pelo Magistrado, o qual ordena a transcrição somente do que interessa ao esclarecimento dos fatos e à composição da lide, circunstância que não ocorre no sistema de gravação audiovisual, no qual não há transcrição do depoimento, de modo que toda a audiência, no que é pertinente e no que não é, fica registrada na mídia, sendo os trechos de interesse identificados pelos tempos respectivos de início e fim do conteúdo apontado;

2) o sistema de gravação audiovisual não necessariamente colabora para com a celeridade processual, salvo quanto à duração da própria audiência, menor ao não exigir o ditado das perguntas e respostas, mas exigirá do Magistrado que, quando da prolação da sentença, reveja toda a audiência, sobretudo no processo eleitoral, em que a convicção do Juiz não está adstrita aos trechos indicados pelas partes, devendo-se ater também para circunstâncias e fatos outros, mesmo que não indicados ou alegados pelos litigantes, impondo-se, igualmente, aos Relatores, quando da apreciação dos recursos, o exame da integridade da audiência registrada na mídia, com a necessária transcrição dos trechos de depoimentos que se revelem importantes para a apreciação dos feitos, embora este Tribunal não disponha de um serviço dedicado a tais degravações;

3) em gravações audiovisuais há sempre a possibilidade de haver o comprometimento da prova por má qualidade do registro, defeito na mídia ou outras circunstâncias que poderiam prejudicar a prestação jurisdicional;

4) a compatibilidade do modelo de gravação audiovisual com o processo eleitoral ainda não está devidamente comprovada, não sendo adotada pela quase totalidade dos tribunais eleitorais.

Instada a se pronunciar, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB não se manifestou.

O Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Membro e Vice-Presidente deste Tribunal, em ofício que repousa às fls. 74, manifestou-se positivamente, entendendo que vislumbra, com a medida, eficiência na prestação jurisdicional, ressaltando, no entanto, a necessidade de se observar o posicionamento do TSE ou desta presidência.

Somente os Juízes da 22ª e da 57ª Zona Eleitoral responderam à diligência, manifestando-se favoravelmente à adoção do modelo de gravação audiovisual de audiências. Não houve resposta das demais 96 (noventa e seis) Zonas Eleitorais sobre a matéria.

Após minuta apresentada pela assessoria desta presidência, fls. 93/94, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, à fls. 97, pela regulamentação do procedimento requerido pela AMAPI no âmbito desta Circunscrição, referendando opinião anterior, fls. 77/78. Ressaltou, em seguida, que houve reprodução integral da Resolução 615/2012, diploma legal que regulamentou a utilização do sistema no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, com o acréscimo do seguinte teor:

Artigo 19. “O uso do sistema eletrônico de gravação de depoimentos previsto por esta Resolução dependerá de sua disponibilização a este Tribunal, através do desenvolvimento pela unidade competente, de aquisição ou de compartilhamento com outro órgão”.

Entende a Procuradoria que o condicionamento para a adoção do sistema, conforme redação do artigo 19, ora acrescentado, vai ao encontro do que foi consignado pela manifestação do Presidente que repousa em fls. 68/69 dos autos:

“A unidade técnica deste Tribunal informou ser possível utilizar os recursos audiovisuais adotados pela Justiça Comum e suas comarcas, desde que este Tribunal adquira a licença do programa mencionado ou receba do TJ-PI licenças suficientes para todas as 98 zonas eleitorais, ou, ainda, utilize os mesmos equipamentos e programas destinados às comarcas da Justiça Estadual”.

É o que havia para relatar.

V O T O

O DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (RELATOR): **Senhores ilustres colegas juizes eleitorais, prezado Procurador Regional Eleitoral, senhores advogados, demais pessoas ilustres aqui presentes,**

Conforme relatado, o pedido formulado pela Associação dos Magistrados do Piauí – AMAPI visa à regulamentação e autorização, por este Tribunal, do procedimento de gravação de audiências nos processos eleitorais, servindo-se, para tanto, dos recursos de tecnologia da informação existentes nas Comarcas, de propriedade do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Com as ressalvas devidas, tão bem consignadas no despacho de lavra do des. Haroldo Rehem, presidente deste Tribunal, à época, reproduzido no relatório acima, entendemos que a regulamentação e a implantação do sistema, atendendo as diretrizes ora apontadas pelas unidades técnicas deste Tribunal, vêm ao encontro desse novo momento por que passa o Judiciário, qual seja, a modernização de sua estrutura, utilizando-se dos avanços tecnológicos para entregar uma prestação jurisdicional rápida e eficiente.

O ponto que, certamente, deve enfrentar maior debate, diz respeito à necessidade, ou não, de degravar o conteúdo das mídias, bem como a quem caberá essa medida. Neste tópico, entendo que a degravação somente será pertinente quando se referir a trechos do material probatório sobre os quais a decisão estiver fundamentada. Neste caso, ao Magistrado a quem couber a prolação da sentença ou a lavratura do acórdão incumbir providenciar a transcrição do que entender pertinente. Neste sentido, assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“Consoante o art. 405, § 2º do CPP, bem como orientação do Conselho Nacional de Justiça não há necessidade de degravação no caso de depoimentos registrados em meio audiovisual, cabendo ao interessado promovê-la, a suas expensas e com sua estrutura, se assim o desejar, ficando vedado requerer ou determinar tal providência ao Juízo de primeiro grau”. (HC 247920 / RS, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Órgão Julgador: 6ª Turma, publicado no DJe de 18/06/2014.

Ressalva deve ser feita em caso de cumprimento de cartas precatórias e de ordem, cujos procedimentos impõem a degravação pelo Juízo deprecado ou ordenado, conforme o entendimento a seguir, também emanado do STJ:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. DEGRAVAÇÃO DO RESPECTIVO DEPOIMENTO. ART. 417, § 1º, do CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

1. Em caso de precatória para oitiva de testemunhas, a degravação dos depoimentos colhidos em audiência é de observância obrigatória para o juízo deprecado, pois é procedimento que integra o cumprimento da carta precatória.

2. O Juízo deprecado, pois, quando receber a precatória para tomada de depoimento(s) e desejar implementar método não convencional (como taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação), deverá ter condições também para a transcrição, devolvendo a carta adequadamente cumprida.” (CC 126747 / RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Órgão Julgador: 2ª Seção, publicado no DJe de 06/12/2013).

Neste ponto, o art. 16 da minuta de resolução que está disponibilizada no sistema a Vossas Excelências já se acha, nesta oportunidade, modificado, de modo que sua redação determina a transcrição das gravações, pelo Juiz de primeiro grau, nos casos de cumprimento de precatórias e cartas de ordem.

A regulamentação que ora se coloca à apreciação da Corte, porém, não impõe, de modo absoluto, a adoção do procedimento de gravação de audiências, de maneira a compatibilizar a forma de consecução dos atos de instrução aos princípios que orientam o processo eleitoral, dentre os quais o da celeridade, conforme preocupação bem manifestada pelo Des. Haroldo Rehem, em suas ponderações sobre a matéria. Neste sentido, o art. 15 da minuta dispõe que *“O juiz poderá dispensar a gravação digital nos casos em que se frustrar a realização da audiência ou em qualquer outra hipótese em que a adoção do sistema não resultar em proveito da celeridade processual, fazendo constar do respectivo Termo”.*

A adoção do mecanismo de registro audiovisual de audiências pode, então, ser adotado em benefício da atividade jurisdicional, desde que observadas as cautelas em relação às circunstâncias que ensejem a devida ponderação sobre os proveitos do uso de tais recursos tecnológicos nos feitos eleitorais. Além disso, ao regulamentar a questão, atenderíamos o disposto na Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe em seu parágrafo único:

(...) Os Tribunais deverão desenvolver sistema eletrônico para o armazenamento dos depoimentos documentados pelo sistema eletrônico audiovisual.

Ressalte-se que este Tribunal não está inovando ao dispor sobre dessa matéria. O Tribunal Eleitoral do Paraná, por meio da Resolução 615/2012, adiantou-se na regulamentação do procedimento de gravação audiovisual de atos processuais, através de sistema que já vem sendo utilizado naquela circunscrição, tendo o referido diploma legal servido de base para elaboração da minuta confeccionada pela Assessoria desta Presidência, conforme consta em fls. 93/94.

No caso específico deste Tribunal, a aferição da viabilidade e dos ganhos com a utilização do sistema apenas será possível após as necessárias experiências, quando o colocarmos em prática. Somente então saberemos se os novos mecanismos permitirão mais resolutividade no deslinde das demandas propostas nesta Justiça Especializada. Caso contrário, nada obsta que este Tribunal reveja a regulamentação ora proposta, reformulando-a para adequá-la às peculiaridades da Justiça Eleitoral ou, se for o caso, revogando-a. Porém entendo importante dar este passo, aproveitando a oportuna provocação da Associação dos Magistrados Piauienses.

Diante do exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da proposta de regulamentação e implantação do procedimento de gravação de audiências nos processos eleitorais, e conseqüente conversão da minuta de resolução em instrumento normativo.

É como voto.